



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

## Estado do Paraná

### **LEI Nº 089, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995**

**Súmula:** Institui a Taxa de Vigilância Sanitária e dá outras providências

Faço saber que a **Câmara Municipal de Ventania**, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte:

#### **LEI :**

**Art. 1º** - Fica instituída a Taxa de Vigilância Sanitária - TVS, a qual tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de atividades prestadas pelo Município no âmbito da vigilância sanitária, atribuídos pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

**Art. 2º** - A Taxa de Vigilância Sanitária - TVS, compreende:

I - concessão de "Habite-se" para edificações, concedida mediante vistoria, após conclusão;

II - licença sanitária, outorgada anualmente a estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, mediante vistoria, a ser realizada no exercício;

III - aprovação de plantas para construção de estabelecimentos médico-hospitalares;

IV - outros serviços de vigilância sanitária prestados pelo Município.

**§ 1º** - Os preços são aqueles estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

**§ 2º** - A licença sanitária referida no item II será lançada por ocasião da abertura do estabelecimento, e anualmente, de ofício, juntamente com a Taxa de Verificação de Funcionamento Regular.

**§ 3º** - Quando o início da atividade não coincidir com o ano civil, será calculada proporcionalmente aos meses restantes, incluindo-se o mês da concessão da licença.

**§ 4º** - Os demais serviços mencionados nos itens I, III e IV serão lançados na mesma ocasião em que forem solicitados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

## Estado do Paraná

**Art. 3º** - Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que se utilize, de forma efetiva ou potencial, dos serviços públicos referidos no artigo anterior.

**Art. 4º** - A arrecadação da Taxa de Vigilância Sanitária dar-se-á através de documento próprio, às agências bancárias autorizadas ou à Tesouraria Municipal, observado o seguinte:

**a)** nas hipóteses dos incisos I, III e IV do art. 2º, ou quando o valor da taxa não exceder a 0,5 UFM (meia Unidade Fiscal do Município), em uma única parcela;

**b)** na hipótese do inciso II do art. 2º, no mesmo número de parcelas em que for dividida a Taxa de Verificação de Funcionamento Regular, independente do valor, devendo ser recolhida conjunta e simultaneamente nos mesmos prazos.

**Art. 5º** - A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, assim como seu atraso, implicará na aplicação de multa na ordem de 100% (cem por cento) de seu valor, observadas as seguintes reduções:

**I** - 60% (sessenta por cento) do valor, quando o recolhimento ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

**II** - 40% (quarenta por cento) do valor, quando o recolhimento ocorrer em até 60 (sessenta) dias a contar da notificação do lançamento.

**§ 1º** - Haverá incidência de correção monetária quando o atraso for superior a 30 (trinta) dias, segundo índices oficiais, calculada sobre o principal.

**§ 2º** - O não pagamento do crédito tributário nas épocas aprazadas implicará em sua inscrição como dívida ativa, promovendo o Executivo sua cobrança judicial.

**Art. 6º** - São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

**I** - os órgãos e estabelecimentos públicos;

**II** - as residências até 65,00m<sup>2</sup> (sessenta e cinco metros quadrados) destinadas à habitação de seu proprietário, e quando se constituir em seu único imóvel construído;

**III** - as edificações com finalidades comerciais ou industriais que propiciem um mínimo de 5 (cinco) empregos diretos.

**Art. 7º** - Aplicam-se à Taxa instituída por esta Lei, no que couber, os princípios e normas do Código Tributário Municipal.

**Art. 8º** - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, em 21 de dezembro de 1995.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

## Estado do Paraná

**ANTONIO HELLY SANTIAGO**  
Prefeito Municipal

### ANEXO ÚNICO

<b>I - "HABITE-SE" PARA RESIDÊNCIAS:</b>	<b>% UFM</b>
- Residências com menos de 65m <sup>2</sup> .....	10
- Residências entre 66 e 99 m <sup>2</sup> .....	15
- Residências entre 100 e 199 m <sup>2</sup> .....	40
- Residências entre 200 e 300 m <sup>2</sup> .....	60
- Residências a partir de 301 m <sup>2</sup> de área construída: será cobrada 30% da UFM mais 10% para cada 100 m <sup>2</sup> de área construída que exceder a 300 m <sup>2</sup> .	

  

<b>II - LICENÇA SANITÁRIA PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS</b>	<b>% UFM</b>
- Até 49 m <sup>2</sup> de área construída.....	10
- De 50 a 99 m <sup>2</sup> de área construída.....	15
- De 100 a 200 m <sup>2</sup> de área construída .....	40
- A partir de 200 m <sup>2</sup> de área construída, será cobrado 20% da UFM mais 1% para cada 100 m <sup>2</sup> de área construída.	

  

<b>III - APROVAÇÃO DE PLANTAS PARA CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES</b>	<b>% UFM</b>
- Consultórios e prontos-socorros .....	10
- Hospitais com menos de 50 leitos .....	15
- Hospitais de 50 a 99 leitos.....	20